



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 59/2023 - Vereador Tarzan - Dispõe sobre isenção das taxas de serviços aos microempresários com deficiência (PCD) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias pública.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 20/04/2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>JALP</u>	RELATOR: <u>Cléber</u>	DATA: <u>25/04/23</u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>Maurício</u>	DATA: <u>16/04/23</u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 19/05/23 - 285/80

Rejeitado em / /

Lei n.º 4877/23

Em 2.ª Disc. e Vot.: 29/05/23

Autógrafo N.º 51 em / /

Ofício N.º 242 em 23/05/23

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 23/06/23

Publicada em: 23/06/23

OBSERVAÇÕES

Arquivado 05/05/23 SANÇÃO TRÊS



Handwritten signature in blue ink.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, venho respeitosamente encaminhar às Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei.

Considerando que o Estado já tem leis que isentam os proprietários de veículos de pessoas com deficiência (PCP) do pagamento de IPVA. O MEI é isento de impostos e taxas através de Lei Federal. Nada mais justo que os MEI de pessoas com deficiência (PCP) recebam a isenção dos preços públicos cobrados pelo executivo municipal, para a utilização de vias públicas para divulgação de propagandas e publicidades através de veículos de som que só podem desenvolver as suas atividades com limites de decibéis de som e horários definidos para legislação municipal em vigor. Pelo exposto, trazemos a presente propositura para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, certo de contarmos com o apoio dos Nobres pares.



Handwritten signature/initials in blue ink.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0059/2023

Autoria: Tarzan

Dispõe sobre isenção de pagamento de preço público, os microempresários (MEI) com deficiência (PCD) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de preço público os microempresários (MEI) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas, e que sejam pessoas com deficiência (PCD).

Art. 2º Os impostos lançados até a presente data ficam remidos e anistiados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de abril de 2023.

Handwritten signature of Tarzan in blue ink.

TARZAN

VEREADOR - UNIÃO BRASIL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA
SEF - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS
Avenida Paulina de Moraes, 444 - Itapeva-SP - CEP 18400-818
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CARTA DE CITAÇÃO - PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: 1504740-87.2023.8.26.0270
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Prefeitura Municipal de Itapeva
Executado: Marcio Ezequiel Domingues Proenca 19808546889 - CNPJ: 42.263.416/0001-42
Dívida Ativa nº: 178092021, 3071092022
Valor da Ação: R\$ 4.833,40 - Data do Valor da Ação: 08/03/2023
Valor do Débito: R\$ 4.833,40 - Atualizado até: 03/03/2023

Destinatário(a):
Marcio Ezequiel Domingues Proenca 19808546889
Rua Eugenio Gehring, 73, Bairro de Cima
Itapeva-SP
CEP 18404-541

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão que determinou a citação, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, efetue o pagamento do valor indicado acima, a ser corrigido monetariamente, acrescido de multa, juros e eventuais honorários advocatícios fixados na decisão, além das custas judiciais e processuais, ou, em qual prazo, garanta a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ficando **CIENTE** de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da constrição (art. 16, da Lei 6830/80), valendo a citação para todos os termos e atos legais do processo, até final liquidação.

Para pagamento, parcelamento ou recolhimento parcial, consulte a Prefeitura local.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Itapeva, 14 de março de 2023. Valdecir de Camargo - Chefe de Seção Judiciário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VALDECIR DE CAMARGO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>; informe o processo 1504740-87.2023.8.26.0270 e a senha waru44.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 066/2023

Referência: Projeto de Lei nº 059/2023

Autoria: Vereador Tarzan – União Brasil

Ementa: “Dispõe sobre isenção de pagamento de preço público, os microempresários (MEI) com deficiência (PCD) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre edil, visa isentar do pagamento de preço público os microempresários (MEI) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas, e que sejam pessoas com deficiência (PCD) (artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º, os impostos (*sic*) já lançados ficarão remidos e anistiados.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 059/2023 foi lido na 21ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 20/04/2023.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação da propositura, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º de Lei Orgânica do Município, bem como afronta ao Princípio da Reserva da Administração, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio são consagradas na Carta Magna, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o agente de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal.

No caso em exame, pretende o nobre edil isentar do pagamento de preço público os microempresários (MEI) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas, e que sejam pessoas com deficiência (PCD).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A matéria em questão foi regulamentada em âmbito local através do Decreto nº 5.922/2007 que fixou a cobrança de preços públicos, que tiveram seus valores atualizados pelo Decreto nº 12.846/2022.

Importante salientar que o preço público não possui caráter tributário, pois sua exigência não é compulsória e nem está assentada no poder fiscal o Estado.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles¹ expõe que:

Preços públicos - A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários ou permissionários, sempre de caráter facultativo para os usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é a imposição fiscal, é um tributo.

E ainda:

Em qualquer hipótese, porém, a tarifa deve ser fixada e revisada pela Administração com base em dados concretos da situação do serviço, apurados em exame contábil, e critérios técnicos que conduzam à sua equivalência com o custeio da atividade tarifada, o melhoramento e a expansão do serviço e a justa remuneração do capital investido.

A *isenção de tarifa* só pode ser estabelecida em lei da entidade estatal que realiza ou delega o serviço.

Deste modo, tratando-se de exação com natureza de preço público, esta deve ser regida pelo artigo 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, disposto nos seguintes termos:

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 166-168.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (g.n.)

Sendo assim, verifica-se, pela leitura conjunta do referido parágrafo com o quanto previsto no artigo 47, incisos II e XIV², da Constituição do Estado de São Paulo, que a fixação de preços públicos são atos de administração reservados constitucionalmente ao Poder Executivo.

Ora, se é de expressa competência do Prefeito Municipal fixar preços públicos, deve-se concluir, da mesma forma, que é de sua competência isentá-los, por se cuidar de ato correlato.

Resta vedada, portanto, a usurpação, pelo Poder Legislativo, dessa competência constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, sob pena de ofensa, como ocorre no presente caso, ao Princípio da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração.

De mais a mais, cumpre salientar que a despeito da competência concorrente para a concessão de isenções fiscais, mostra-se equivocada a terminologia utilizada no artigo 2º do projeto ao conceder remissão e anistia aos "impostos" já lançados, pois como explanado anteriormente, as atividades relacionadas as propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas são remuneradas através de preço público, que não possui natureza jurídica tributária e é fixado por ato do Poder Executivo, nos termos do artigo 159, parágrafo único, da Constituição Paulista.

Nesse contexto, nota-se que a prerrogativa para fixar ou isentar o valor do preço público para a realização de propagandas e publicidades com

² Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

veículos de som nas vias públicas do município, é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em outras palavras, não se tratando de matéria tributária, atos que refletem a captação de receita pública originária, como *in casu*, se enquadram na reserva da Administração, uma vez que configuram atos típicos de gestão, inseridos na sua direção superior, conforme disciplina o artigo 47, II e XIV, da Constituição Estadual.

Em temas similares, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento das Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 2083539-92.2021.8.26.0000 e 2094972-93.2021.8.26.0000, assim se manifestou:

Ementa³: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar - Isenção do preço público - Permissão de uso pelo exercício do comércio de ambulantes nas vias e logradouros públicos do município, durante o período da pandemia do Covid-19 - Inconstitucionalidade - Violação do princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes - AÇÃO PROCEDENTE. (g.n.)

E ainda:

Ementa⁴: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar municipal, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre isenção de taxa de sepultamento para vítimas da Covid-19" no Município de Franco da Rocha. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Cobrança de preço público, de natureza contratual e não tributária. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para estabelecer preços públicos, e isentá-los de cobrança, no exercício da administração de seus bens e serviços. Previsão expressa do artigo 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo. Usurpação indevida de competência do Poder Executivo, em ofensa à regra da Separação dos Poderes. Precedentes deste Órgão Especial.

³ ADI nº 2083539-92.2021.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Moreira Viegas, julgado em 06/10/2021;

⁴ ADI nº 2094972-93.2021.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Márcio Bartoli, julgado em 25/08/2021;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Liminar convalidada. Pedido julgado procedente. Declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, por violação dos artigos 5º e 47, inciso XIV, c.c. artigo 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo. (g.n.)

Assim, o projeto de lei em questão, tal como se apresenta, afronta o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes e da Reserva da Administração.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da reserva da administração, “...*impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.*” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ives Gandra Martins⁵, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por está-las gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁶, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

⁵ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Portanto, embora louvável a intenção do Vereador, uma vez que este carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº 059/2023, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 04 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00072/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 59/2023

Ementa: Dispõe sobre isenção de pagamento de preço público, os microempresários (MEI) com deficiência (PCD) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas.

Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de maio de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00022/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 59/2023

Ementa: Dispõe sobre isenção de pagamento de preço público, os microempresários (MEI) com deficiência (PCD) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas.

Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

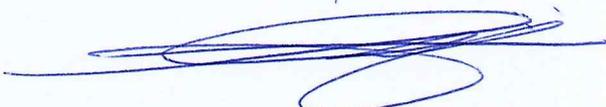
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de maio de 2023.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES
MEMBRO


Câmara Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 51/2023 PROJETO DE LEI 0059/2023

Dispõe sobre isenção de pagamento de preço público, aos microempresários (MEI) com deficiência (PCD) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de preço público os microempresários (MEI) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas, e que sejam pessoas com deficiência (PCD).

Art. 2º Os impostos lançados até a presente data ficam remidos e anistiados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de maio de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 242/2023

Itapeva, 23 de maio de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 29ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
50/2023	57/2023	Robson, Tarzan	Dispõe sobre denominação de via pública Roberto Herbert Gretz, o prolongamento da Avenida Mário Covas.
51/2023	59/2023	Tarzan	Dispõe sobre isenção de pagamento de preço público, aos microempresários (MEI) com deficiência (PCD) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas.
52/2023	60/2023	Débora Marcondes	Dispõe sobre indenização às vítimas de acidentes recorrentes de má conservação das vias e logradouros.
53/2023	63/2023	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.
54/2023	69/2023	Débora Marcondes	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.602/2021 de 07 de dezembro de 2.021 que "Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providencias".

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 59/2023**, que "*Dispõe sobre isenção de pagamento de preço público, os microempresários (MEI) com deficiência (PCD) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas.*", foi aprovado em 1ª votação na 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de maio de 2023, e, em 2ª votação na 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de maio de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de junho de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER LEGISLATIVO**LEI 4.877, DE 23 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre isenção de pagamento de preço público, aos microempresários (MEI) com deficiência (PCD) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de preço público os microempresários (MEI) que trabalham com propagandas e publicidades com veículos de som nas vias públicas, e que sejam pessoas com deficiência (PCD).

Art. 2º Os impostos lançados até a presente data ficam remidos e anistiados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 23 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

LEI 4.879, DE 23 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre indenização às vítimas de acidentes recorrentes de má conservação das vias e logradouros.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º O munícipe ou usuário vítima de acidente provocado em virtude da má conservação das vias e logradouros públicos municipais apresentará ao órgão competente da Municipalidade, requerimento indicando seus dados pessoais e de sua residência, acompanhado do boletim de ocorrência policial, laudo médico, quando for o caso, e da relação dos bens e serviços a serem indenizados.

Parágrafo único. A indenização dar-se-á no valor correspondente à reparação dos danos pessoais e/ou do veículo, monetariamente corrigido a data do seu efetivo ressarcimento.

Art. 2º O requerimento que se refere o artigo anterior será apreciado pelo órgão competente do Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O prazo para pagamento da indenização a que se refere esta Lei não excederá a 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O município dará ampla publicidade à presente Lei, divulgando em sítio eletrônico e em placas espalhadas pela cidade e bairros.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 23 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

LEI 4.880, DE 23 DE JUNHO DE 2023

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.602/2021 de 07 de dezembro de 2021 que "Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências".

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I, II e III do art. 1º da Lei Municipal n.º 4.602/2021, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I- 4h (quatro horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 8 (oito) horas ou mais;

II- 3h (três horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 6 (seis) horas;

III- 2h (duas horas) diária para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 4 (quatro) horas;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 23 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

LEI 4.878, DE 23 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, estatais e privadas prestadoras de serviço que operem com cabeamento aéreo na cidade de Itapeva/SP, obrigadas a realizar o alinhamento ou a retirada dos respectivos fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes, sempre que não tenham